

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR

Processo n. 0000814-30.2019.9.13.0000

Referência: Processo n. 0003209-20.2018.9.13.0003

Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha Corrigente: Juiz Corregedor da Justiça Militar Corrigida: Juíza de Direito Titular da 3ª AJME

EMENTA

CORREIÇÃO REPRESENTAÇÃO PARCIAL POR DO DECISÃO **DETERMINOU** CORREGEDOR QUE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO **MILITAR** POLICIAL POSSIBILIDADE DE O JUIZ CORREGEDOR DA JUSTICA MILITAR MANEJAR A CORREIÇÃO PARCIAL POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO PARA REVOGAR A DECISÃO DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - REMESSA DO FEITO PARA CONSIDERAÇÃO DO SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo corrigente o Juiz Corregedor da Justiça Militar e corrigida a Juíza de Direito Titular da 3ª AJME, acordam os Juízes do Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar procedente a representação do Juiz Corregedor, para encaminhar os autos à consideração do Procurador-Geral de Justiça.

Não participou do julgamento o Juiz Corregedor, Jadir Silva.

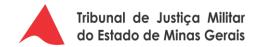
RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Corregedor da Justiça Militar, com base no art. 498, alínea "b", do Código de Processo Penal Militar e inciso III do art. 27 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça Militar, representa ao órgão Pleno pela reforma da decisão proferida pela Exma. Sra. Juíza de Direito Titular da 3ª AJME que determinou o arquivamento do Inquérito Policial Militar.

Segundo a Portaria de n. 114.366/2018, o procedimento investigatório apurou:

[...] notícia que na data de 06/06/2018, alguns manifestantes de diferentes segmentos da área de Segurança Pública de Minas Gerais teriam invadido e ocupado a Sede do Poder Executivo do Estado, mediante o forçamento e dano do portão de entrada do Palácio da Liberdade, área de segurança militar, nos termos do Decreto Estadual n. 46.9883/16.

O relatório conclusivo das investigações, constante de fls. 34-36, registra em sua solução que:



[...] a robustez das provas são suficientes para afirmar que <u>HÁ</u>
<u>INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME MILITAR</u> cometido pelo militar N. **121.310-7, Subtenente Aguinaldo Nonato Barbosa**, lotado na 11^a
Cia PM Ind, constante no Artigo 257, inciso II do CPM (invasão de propriedade mediante o concurso de pessoas) c/c art. 9º, inciso III, alíneas "a" e "b" do mesmo diploma legal.

A solução do inquérito foi devidamente homologada pelo Sr. Corregedor da Polícia militar, conforme documento de fl. 40.

O representante do Ministério Público com atuação perante esta Justiça especializada entendeu que:

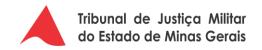
Conforme a documentação (fotos e vídeos) anexada aos autos, é possível comprovar a presença do investigado no local. Contudo, não é possível constatar que o militar tenha forçado a entrada no local, uma vez que as imagens não mostram qualquer sinal de oposição ou confronto com a guarda do local. ...Não há nos autos qualquer indício de que os investigados tenham participado da conduta de forçar a abertura dos portões, sendo que a entrada dos militares no local não encontrou qualquer oposição. Ademais, constata-se que os militares entraram no local com o intuito de fazer uso de seu direito constitucional de se manifestar, não colocando em risco o bem jurídico tutelado pela norma penal. (fls. 51 e 52)

A Exma. Sra. Juíza de Direito Titular da 3ª AJME, em fl. 54, determina o arquivamento do inquérito, com base no entendimento de que:

[...] não há nos autos provas suficientes para atestar que o investigado cometeu o crime de invasão de propriedade. Em verdade, os elementos colhidos nos diversos procedimentos instaurados contra militares que ocupavam o Palácio da Liberdade no dia 06 de junho de 2018 não demonstraram, de fato, os responsáveis pelo forçamento dos portões. Desta forma, apesar da inegável presença do investigado, não resta caracterizado seu dolo em entrar à força no local. Há que se reconhecer que o investigado apenas exerceu seu direito constitucional de liberdade de expressão, demonstrando seu mero inconformismo quanto a uma determinadas situação, sem intenção de atacar especificamente o bem tutelado pelo tipo penal.

Após a representação elaborada pelo Exmo. Sr. Corregedor da Justiça Militar, o representante do Ministério Público com atuação em segundo grau, manifestou-se inicialmente no sentido de que "a correição parcial destina-se à correção de decisões não impugnáveis por outros recursos e que configurem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo".

O Exmo. Sr. Procurador de Justiça não mencionou em seu parecer, mas, a Resolução do Senado Federal n. 27, de 1996, suspendeu a execução da Lei n. 7.040, de 11 de outubro de 1982, julgada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em 29 de fevereiro de 1984, nos autos do Mandado de Segurança n. 20.382-0, que declarou a inconstitucionalidade da referida lei, na sua totalidade,



conforme comunicação feita por aquela Corte pelo Ofício S/02, de 1991 (159/90-P-MC, de 19 de dezembro de 1990).

A alínea "b" do art. 498 do Código de Processo Penal Militar, que prevê a possibilidade de utilizar a Correição Parcial para combater decisão de arquivamento de inquérito Policial Militar, teve sua redação alterada pela referida Lei n. 7.040/82. A redação original do dispositivo registrava que a correição poderia ser manejada mediante representação do Juiz Auditor Corregedor. A redação conferida pela Lei n. 7.040/82 ao dispositivo atribuiu ao Ministro Corregedor-Geral a representação para corrigir arquivamento irregular de inquérito ou processo. Suspensos os efeitos da Lei n. 7.040/82, a alínea "b" do art. 498 do Código de Processo Penal Militar permanece com a sua redação original.

Cabe observar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança n. 20.382-0 restringe-se ao exame dos efeitos da extinção do cargo de juiz Auditor Corregedor de primeiro grau de jurisdição. Não houve, nem mesmo que tangencialmente, qualquer indicação de inconstitucionalidade do mecanismo de controle estabelecido pelo Código de Processo Penal Militar sobre as decisões de arquivamento de inquérito policial militar. Para que todos possam examinar a questão com o devido cuidado, faço juntar aos autos a integra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

No mérito, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça entendeu que "não restou demonstrada a prática do delito, sendo certo que a documentação acostada aos autos não conseguiu demonstrar que o militar tenha, efetivamente, forçado a entrada no local". Também registrou que "o militar estava no local exercendo seu direito constitucional de se manifestar, não colocando em risco o bem jurídico tutelado pela norma penal".

O tipo penal incriminador indicado no relatório apresentado pelo encarregado do Inquérito Policial Militar, relativo à invasão de propriedade mediante o concurso de pessoas e previsto no artigo 257, inciso II do CPM, apresenta a seguinte descrição:

II - invade, com violência à pessoa ou à coisa, ou com grave ameaça, ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, terreno ou edifício sob administração militar. (grifei)

É o relatório.

VOTOS

JUIZ FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR

Srs. Juízes, após um exame cuidadoso dos autos, chego à segura conclusão que a representação apresentada pelo Exmo. Sr. Juiz Corregedor da Justiça Militar deve ser julgada procedente para revogar a decisão que determinou o arquivamento do Inquérito Policial Militar instaurado pela Portaria n. 114.366/2018 e encaminhar o feito à consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

De início, cabe registrar que o caso que ora se apresenta ao exame deste E. Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais não mereceu do órgão julgador de primeiro grau a atenção devida. A questão

de fato é bastante delicada, envolve a violação aos direitos fundamentais dos profissionais de segurança do Estado de Minas Gerais e a forma adequada de lutar contra tal violação. A decisão combatida foi proferida em brevíssimas linhas, com assustadora simplicidade, destoando da capacidade profissional que todos reconhecem à magistrada que a proferiu. Realmente, chega a ser surpreendente.

Examinarei, em tópicos destacados, os aspectos jurídicos que evidenciam a necessidade de revogar a decisão combatida. Registro que o feito não autoriza examinar os elementos de convicção carreados aos autos do inquérito policial militar sobre eventual culpa do investigado. Não se trata de examinar o mérito de qualquer pretensão punitiva, apenas da possibilidade de instaurar-se um processo penal de conhecimento. E, para tanto, basta constatar a probabilidade de êxito de uma ação penal condenatória.

PRELIMINAR DE CABIMENTO DA CORREIÇÃO PARCIAL

Preliminarmente, importa examinar a possibilidade de o Juiz Corregedor da Justiça Militar manejar a correição parcial por meio de representação para revogar a decisão que determinou o arquivamento de inquérito policial militar. Tal questão foi levantada pelo representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em um dos pareceres apresentados nas três representações do Exmo. Sr. Corregedor.

A correição parcial por representação do Corregedor constitui instituto de controle interno do Poder Judiciário sobre a regularidade de um arquivamento de inquérito policial militar ou de um processo. O peculiar instrumento de controle interno da Correição Parcial por Representação do Corregedor, que não encontra paralelo no estatuto processual penal comum, se justifica pela necessidade de garantir a eficácia das disposições da lei penal militar, em favor da boa qualidade dos serviços que as instituições militares prestam à sociedade. A instituição do mecanismo de controle interno visa preservar o normal funcionamento da Justiça Militar especializada de possíveis desvios corporativos.

A Constituição da República revela sua especial preocupação para com a preservação da disciplina nas instituições militares no inciso LXI de seu art. 5º, ao dispensar a exigência de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente para a prisão nos casos de transgressões disciplinares militares ou crimes propriamente militares definidos em lei. E, nesses casos, a Constituição somente autoriza a prisão de militar por determinação de superior hierárquico porque se encontram em perigo valores constitucionais da mais alta relevância.

Cabe observar que a redação original da alínea "b" do art. 498 do Código de Processo Penal Militar determinava que o Superior Tribunal Militar poderia proceder à correição parcial:

b) mediante representação do auditor corregedor, para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo.

Posteriormente, foi editada a Lei n. 7.040, de 11 de outubro de 1982, que extinguiu o cargo de auditor-corregedor; transformou a então auditoria de correção em Corregedoria-Geral da Justiça Militar, atribuindo as funções de corregedor ao Ministro Vice-presidente do Superior Tribunal Militar, com a denominação cumulativa de Ministro Corregedor-Geral, e determinou outras providências. O art. 5º da referida lei determinou alteração na redação da alínea "b" do art. 498 do Código de Processo Penal Militar para que o dispositivo legal passasse a ostentar a seguinte redação:

b) mediante representação do Ministro Corregedor-Geral, para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo.

A constitucionalidade da Lei n. 7.040/82 foi questionada no Supremo Tribunal Federal por meio do Mandado de Segurança nº 20.382-0, no qual foi declarada a inconstitucionalidade da referida lei, na sua totalidade. A decisão definitiva foi comunicada ao Senado Federal, que, por sua vez, editou a Resolução n. 27, de 1996, que suspendeu a execução da Lei n. 7.040, de 11 de outubro de 1982.

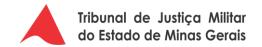
Como a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal se restringiu a analisar os efeitos da Lei n. 7.040, de 11 de outubro de 1982, é forçoso concluir que permanece em vigor a alínea "b" do art. 498 do Código de Processo Penal Militar com a sua redação original.

Para aplicação na Justiça Militar estadual, as disposições do Código de Processo Penal Militar devem ser adaptadas às peculiaridades de nossa Justiça especializada. As atribuições do auditor corregedor da Justiça Militar da União são conferidas ao Corregedor da Justiça Militar. Nesse sentido, a representação que ora examinamos foi formulada por quem detém a atribuição para tanto.

Ainda sobre a Correição Parcial por Representação do Corregedor, cabe observar que o instrumento de controle da ação penal foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.382-0, sem que nele fosse vislumbrada qualquer inconstitucionalidade.

No âmbito do Ministério Público, não se pode olvidar as razões do consistente parecer elaborado pelo então Promotor de Justiça José Alberto Sartório de Souza, que hoje nos honra como Procurador de Justiça perante este E. Tribunal de Justiça Militar, que foi aprovado em caráter normativo pelo então Procurador-Geral de Justiça Dr. Epaminondas Fulgêncio Neto, em 30 de março de 1999. Tal parecer foi publicado na íntegra na revista Direito Militar, ano II, número 14, novembro/dezembro de 1998, da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, sob a denominação de *Parecer sobre desarquivamento de inquéritos policiais militares, nos termos do art.* 498 do CPPM, e conclui:

14. Na verdade, representa o instituto excelente instrumento de combate à impunidade, mormente nos meios militares, onde ela deflagra efeitos devastadores, capazes de arruinar princípios basilares que sustentam as corporações.



15. "Ex Positis", mostra-se-nos perfeitamente legal e constitucional o procedimento em análise, adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais com base nos arts. 498, letra "b" c/c art. 397, §1º, ambos do CPPM, cabendo, portanto, em tais casos, ao Procurador-Geral de Justiça a reapreciação da regularidade dos arquivamentos operados em primeira instância, bem como do mérito da fundamentação das decisões determinadoras dos mesmos, podendo mandar arquivar o procedimentos ou designar outro Promotor de Justiça para nele promover a ação penal.

Portanto, em pleno vigor o instituto da Correição Parcial por Representação do Corregedor, previsto na alínea "b" do art. 498 do Código de Processo Penal Militar, com sua redação original.

Devemos, assim, adentrar no mérito da representação.

COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

A primeira questão que desafia a nossa compreensão diz respeito à competência do juízo monocrático para proferir uma decisão que determine o arquivamento de uma investigação relativa à suposta ocorrência de crime previsto no artigo 257, inciso II, do CPM (invasão de propriedade mediante o concurso de pessoas), c/c o art. 9º, inciso III, alíneas "a" e "b" do mesmo diploma legal.

O tema relativo à competência jurisdicional para receber a denúncia nunca foi examinado por este E. Tribunal de Justiça Militar. O presente caso, me parece, oferece a oportunidade para iniciarmos a reflexão.

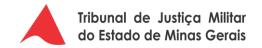
Conforme dispõe o art. 35 do Código de Processo Penal Militar, o processo criminal de conhecimento somente começa com o recebimento da denúncia pelo juiz. Tal dispositivo não é claro sobre qual órgão jurisdicional deve receber a denúncia. No caso em exame, a Exma. Sra. Juíza de Direito Titular da 3ª AJME entendeu ser competente para, monocraticamente, receber a denúncia.

O art. 199, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 59/2001, no mesmo sentido, defere competência ao Juiz de Direito do Juízo Militar para decidir sobre o recebimento da denúncia.

No entanto, penso que tais dispositivos devem ser interpretados em conformidade com as novas disposições da Constituição da República relativas à distribuição da competência, instituídas pela Emenda Constitucional n. 45/2004. E, nesse sentido, a Constituição somente permite o juízo monocrático nos processos relativos a crimes cometidos contra civis.

A distribuição de competência entre os órgãos jurisdicionais da Justiça Militar é feita de maneira expressa pelo parágrafo 5º do art. 125 da Constituição da República. O dispositivo constitucional determina que:

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.



Os crimes previstos no art. 257 estão inseridos no Título V do Código Penal Militar, que trata dos crimes contra o patrimônio. O imóvel que foi objeto da suposta invasão encontra-se afetado e sob a posse do Estado de Minas Gerais. É um dos locais de trabalho do Governador, mas o crime não tutela a propriedade ou a posse de imóvel que é exercida pela pessoa física do Governador. Certamente, a tutela penal oferecida pelo crime em exame não se dirige ao patrimônio de civil. A tutela penal visa proteger o patrimônio do Estado de Minas Gerais contra ofensas e, secundariamente, como deixa bem claro o tipo penal incriminador, também visa proteger a administração militar que é exercida sobre o imóvel.

A toda evidência, as manifestações ministeriais e a decisão judicial de primeiro grau que afirmam inexistir "risco ao bem jurídico tutelado pela norma penal" não fizeram uma correta avaliação do caso concreto.

Um exame superficial da questão revela que a decisão combatida é **absolutamente nula**, pois proferida por órgão judicial que não possui competência para tanto. Nos termos explícitos do parágrafo 5º do art. 125 da Constituição da República, a competência para conhecer das questões relativas aos crimes cometidos por militares estaduais contra o patrimônio do Estado de Minas Gerais e a administração militar exercida sobre o imóvel é do órgão judicial colegiado da Justiça Militar: o Conselho de Justiça.

No caso em exame, penso que cabe ao Conselho de Justiça examinar se a manifestação do representante do Ministério Público com atuação em primeiro grau deve ser acolhida ou o feito deve ser remetido ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal comum, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal Militar. Não se pode admitir que o juiz de direito do juízo militar, monocraticamente, impeça que o órgão jurisdicional competente conheça a situação de fato suspeita de caracterizar um crime militar.

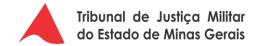
Sobre a competência para receber a denúncia, vale lembrar que no Tribunal de Justiça Militar, há um precedente importante, no qual a denúncia oferecida em face de um parlamentar estadual foi recebida pelo órgão pleno e não pelo relator, monocraticamente.

Esta, Srs. Juízes, já me parece ser uma razão suficiente para a procedência da representação que ora examinamos. Mas ainda há outras razões.

INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA POR PARTE DO INVESTIGADO

A manifestação ministerial de primeiro grau sustenta o pedido de arquivamento do Inquérito Policial Militar tendo em vista que:

[...] não é possível constatar que o militar tenha forçado a entrada no local, uma vez que as imagens não mostram qualquer sinal de oposição ou confronto com a guarda do local. ...Não há nos autos qualquer indício de que os investigados (sic) tenham (sic) participado da conduta de forçar a abertura dos portões, sendo que a entrada dos militares no local não encontrou qualquer oposição.



Um exame muito superficial do tipo penal incriminador que orientou a investigação revela que o emprego de violência constitui apenas um dos quatro meios alternativos de execução do crime. Segundo o art. 257, inciso II do Código Penal Militar, constitui crime a conduta de quem:

II - invade, com violência à pessoa ou à coisa, ou com grave ameaça, ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, terreno ou edifício sob administração militar. (grifei)

Não pode haver dúvidas de que o núcleo do tipo penal incriminador é constituído pelo verbo *invadir* e que a execução da conduta proibida se encontra restrita aos quatro meios que são expressamente identificados em lei. Considerando cada uma das possibilidades legais, o crime pode se realizar por meio das seguintes condutas:

- 1) invadir terreno ou edifício sob administração militar, mediante violência à pessoa;
- 2) invadir terreno ou edifício sob administração militar, mediante violência à coisa;
- invadir terreno ou edifício sob administração militar, mediante grave ameaça; ou
- 4) invadir terreno ou edifício sob administração militar, mediante o concurso de duas ou mais pessoas.

A investigação realizada por meio do inquérito policial militar visou apurar a prática de invasão de terreno ou edifício sob a administração militar, mediante o concurso de duas ou mais pessoas. Nesse caso, não se pode arquivar o inquérito policial militar em razão da inexistência de provas sobre o emprego de violência. A hipótese incriminatória não se fundamenta no emprego de violência, mas no concurso de pessoas.

O argumento, portanto, não se presta a fundamentar o arquivamento do inquérito policial militar.

SOBRE O DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O argumento relacionado à garantia constitucional da liberdade de expressão foi utilizado, com uma simplicidade realmente assustadora, para sustentar a decisão de arquivamento do inquérito policial militar. Lamentavelmente, o que se pode constatar é que as manifestações ministeriais e a decisão combatida consideraram que a liberdade de expressão autoriza a prática de ofensas graves à ordem pública. Chega a ser, realmente, surpreendente.

De plano cabe registrar que, no mérito, o inconformismo dos militares com o parcelamento dos salários é absolutamente justo e pertinente. A profissão exige altos sacrifícios pessoais e familiares, devendo ser adequada e tempestivamente remunerada. Mas não se trata de examinar o mérito do inconformismo. Trata-se de examinar a forma de combater o que se entende ser violador dos direitos de todos os militares.

O direito constitucional à liberdade de expressão, utilizado para fundamentar a decisão combatida, encontra previsão no inciso IV do art. 5º da Constituição da República. O referido dispositivo assegura que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato." Em complemento, o art. 220 dispõe que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição. Em seu § 2º, o art. 220 ainda proíbe toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

O sistema protetivo estabelecido na Constituição para a manifestação do pensamento, implicitamente, estabelece a liberdade individual para a elaboração de qualquer pensamento. Não é juridicamente possível reprimir o pensamento das pessoas.

Com base em tal premissa, a Constituição expressamente protege a manifestação do pensamento que foi livremente elaborado.

No caso concreto, fica bem claro que a invasão de um imóvel afetado ao Governo do Estado de Minas Gerais, por um número elevado de pessoas, algumas possivelmente armadas, não constitui forma de manifestar nenhum pensamento. A ação de invadir não expressa qualquer conteúdo de pensamento, expressa apenas e tão somente violência física.

Explicando as possíveis formas de manifestação do pensamento, José Afonso da Silva leciona que:

Essa exteriorização do pensamento pode dar-se entre interlocutores presentes ou ausentes. No primeiro caso, pode verificar-se de pessoa à pessoa (em forma de diálogo, de conversação) ou de uma pessoa para outras (em forma de exposição, de conferência, palestras, discursos etc), interferindo aqui com o direito de reunião e de associação, de que cuidaremos noutro lugar. No segundo caso, pode ocorrer entre pessoas determinadas, por meio de correspondência pessoal e particular sigilosa (carta, telegrama, telefone, ligados ao direito à privacidade, como foi visto), ou expressar-se para pessoas indeterminadas, sob a forma de livros, jornais, revistas e outros periódicos, televisão e rádio, que mereceram normas especiais na Constituição que discutiremos na frente.

Acrescente-se que, na liberdade de manifestação do pensamento, se inclui, também, o direito de tê-lo em segredo, isto é, o direito de não manifestá-lo, recolhendo-o na esfera íntima do indivíduo. (*Curso de Direito Constitucional positivo*. 9ª ed. 4º tiragem. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 222)

No mesmo sentido, Celso Ribeiro Bastos esclarece que:

A liberdade de expressão do pensamento assume necessariamente múltiplas formas, por força da óbvia razão de que são muitos os planos em que o pensamento se exercita como também são múltiplas as formas e os meios de que se vale para comunicar-se.

Assim, surgem liberdades tais como: a de opinião, a de religião, a de informação, a de imprensa, a de telecomunicações etc.

Na hipótese ainda de a exteriorização do pensamento não se dar entre presentes, surge o direito derivado que protege o sigilo da correspondência.

Aparece também o direito de expressar-se para pessoas indeterminadas, o que pode ser feito através de livros, jornais, rádio e televisão. (*Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 2, p. 43)

Muito embora o desenvolvimento tecnológico de nossa sociedade contemporânea tenha desenvolvido novas formas de expressão do pensamento, como, por exemplo, as comunicações que se realizam no ambiente eletrônico das redes sociais, a violência não possui qualquer conteúdo intelectual que possa ser transmitido e não constitui forma de expressar qualquer pensamento.

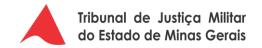
O pensamento é algo que somente adquire realidade por meio da atividade intelectual, sendo um produto racional da <u>mente</u> humana. A violência, por outro lado, salvo os casos excepcionais nos quais o seu emprego é justificado por lei (causas excludentes de ilicitude) expressa apenas desrespeito aos direitos de quem a sofre.

Se a violência em si não apresenta qualquer conteúdo de pensamento, devemos agora examinar a possibilidade jurídica do emprego da violência para forçar outrem a ouvir a manifestação de um pensamento previamente elaborado; em outras palavras, se a ordem jurídica admite que o fim de manifestar um pensamento livremente elaborado possa justificar o meio violento que é utilizado para exteriorizar tal pensamento.

Os dispositivos constitucionais que garantem a liberdade de expressão se referem a uma espécie de liberdade individual que é expressamente protegida pela ordem jurídica. Trata-se de uma liberdade jurídica, que é instituída nos termos da norma jurídica e tem limites que se harmonizam com as demais disposições do sistema normativo. Não se pode esquecer que o ordenamento jurídico é um sistema e, como tal, apresenta as características fundamentais da unidade e da adequação valorativa (CANARIS, Claus-Wilhelm. Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. p. 14 e p. 20-22.).

A própria Constituição, ao conceber o direito à liberdade de expressão, vedou expressamente o anonimato. A vedação constitucional ao anonimato evidencia que, ao lado do direito de expressar-se livremente, há também o direito daquele que se sentir ofendido pela expressão do pensamento saber quem é o autor da ofensa e, com base em tal informação, promover a sua responsabilização. Celso Ribeiro Bastos reconhece na vedação constitucional ao anonimato a indubitável possibilidade de responsabilização daquele que cometeu excessos no exercício do direito de expressão (*Comentários à constituição do Brasil.* São Paulo: Saraiva, 1989, v. 2, p. 44).

Para a compreensão sobre a alegada incidência do direito à livre expressão do pensamento, no caso concreto que ora nos ocupa a atenção, também importa considerar outra limitação/restrição



constitucional expressa que se relaciona ao direito de reunião. A alegada expressão do pensamento se manifestou por meio de reunião de pessoas, com ocupação de imóvel sob administração militar. Por isso, os direitos e as limitações/restrições constitucionais se relacionam de maneira obrigatória.

O inciso XVI do art. 5º da Constituição da República dispõe que

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

O direito fundamental de reunião encontra limitação/restrição constitucional que diz respeito a aspectos da situação fática que permite o seu exercício. O direito de reunião do movimento reivindicatório encontrase condicionado à exigência de que a reunião se realize por meios pacíficos, sem armas e em local aberto ao público. Somente em tal contexto a Constituição concebe o direito de reunião. No caso concreto, fica evidente que duas das condicionantes fáticas não foram satisfeitas. Certamente, não é pacífica uma reunião que força a entrada em local que não se encontrava aberto ao acesso público. Mesmo sem questionar a eventual posse de armas por muitos dos manifestantes e, inclusive, do próprio investigado, a reunião que se estabeleceu à força no interior do Palácio da Liberdade não encontra amparo Constitucional.

A doutrina relevante esclarece que a limitação ou restrição (conforme a teoria que se adote) estabelecida pela própria norma constitucional decorre das exigências de conciliação do direito fundamental com o sistema de direitos fundamentais e com a própria Constituição em sua unidade. Os limites ou as restrições dos direitos fundamentais são instituídos pela ordem jurídica para conciliar os direitos fundamentais entre si e, essencialmente, com as exigências de respeito à alteridade e aos valores supremos da vida comunitária. (SAMPAIO, José Adércio Leite. *Teoria da constituição e dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 690-691 e ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 286-291).

O direito fundamental à liberdade de expressão, bem como o direito de reunião, convive harmoniosamente com o dever, igualmente fundamental, de respeito aos direitos dos demais. Nesse sentido, a doutrina de J. J. Gomes Canotilho (*Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, s/d, p. 517-522), José Adércio Leite Sampaio (*Teoria da constituição e dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 593) e José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional positivo*. 9. ed. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 179 e 222).

Qualquer abuso dos direitos de liberdade e de reunião, que inobserva o dever de respeito aos demais membros da sociedade, implica a responsabilidade pelos excessos cometidos.

E, ao pensar nos excessos cometidos no exercício da liberdade de expressão, devemos nos lembrar inicialmente que cabe à Polícia Militar

impedir a ocorrência de excessos. Nas diversas manifestações reivindicatórias, das diversas categorias profissionais, a Polícia Militar garante o respeito à ordem pública e ao direito alheio. Lembremos das manifestações reivindicatórias de professores, motoristas de aplicativo e outros tantos profissionais que apresentam demanda contra o governo estadual. A Polícia Militar cumpre o importante papel de conter os possíveis excessos das manifestações reivindicatórias de todas as demais categorias profissionais e de todos os possíveis grupos sociais. Como, então, admitir que os policiais militares possam cometer os mesmos excessos que a instituição militar impede aos demais movimentos reivindicatórios?

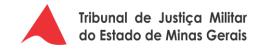
Em suma, como é possível admitir que somente os profissionais de segurança pública (dentre os quais os militares estaduais) tenham o direito de invadir e ocupar o imóvel em que se situa a sede do governo estadual?

Esta singela comparação permite concluir que o que a decisão hostilizada considera direito para os militares estaduais é considerado pela sociedade que se utiliza de seus serviços como abuso de direito. O direito que a referida decisão reconhece não é conferido a mais nenhuma outra categoria profissional ou grupo social. Entender que somente os profissionais de segurança possuem tal "direito", data vênia, é manifesto absurdo.

Prosseguindo nas comparações, também se mostra pertinente refletir se uma ocupação forçada do gabinete da Exma. Sra. Juíza de Direito por um grupo de militares insatisfeitos com as suas decisões judiciais estaria permitida pelos direitos fundamentais de liberdade de expressão ou de reunião. A hipótese evidencia que, se o raciocínio utilizado na r. decisão combatida é correto, deve-se admitir pelas mesmas razões a ocupação dos gabinetes dos juízes por qualquer pessoa inconformada com as suas decisões judiciais.

Certamente, o conteúdo do direito à liberdade de manifestação do pensamento não engloba o direito a ofender ou constranger quem quer que seja. Não existe direito a ofender ou a constranger uma pessoa, de modo que, no conteúdo do direito à liberdade, não há e não pode haver qualquer permissão para ofender ou constranger. A impossibilidade de ofensa ou de constrangimento a terceiros é uma limitação (restrição) interna ao conteúdo dos direitos à livre manifestação do pensamento e à reunião. Nesta quadra, não há proteção constitucional à manifestação do pensamento ou reunião que ofenda ou traga constrangimentos a terceiros.

Também vale observar que o direito à liberdade, embora apresente um conteúdo extremamente complexo, se caracteriza essencialmente pela possibilidade de escolha entre alternativas de comportamento. É o que nos ensina a doutrina relevante de J. J. Gomes Canotilho (*Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, s/d, p. 1.219-1.220) e Robert Alexy (*Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 222). Nesse aspecto, importa observar que a liberdade fática de escolha somente obtém a proteção jurídica, transmudando-se em liberdade juridicamente protegida, quando diz



respeito às alternativas lícitas de comportamento. Não há proteção jurídica que ampare a escolha por realizar um comportamento ilícito.

A situação fática que gerou a investigação arquivada, muito embora não seja reconhecida na doutrina como uma das formas possíveis de expressão de pensamento, permite exemplificar bem as possibilidades de escolha que se inserem no âmbito da liberdade de expressão protegida constitucionalmente.

A manifestação dos agentes de segurança pública contra as medidas remuneratórias do Governador do Estado é justa e poderia ter facilmente se mantido nos limites de atuação lícita. Certamente, os manifestantes poderiam expressar o seu descontentamento com o parcelamento dos salários e outros prejuízos impostos pela administração estadual de maneira lícita. Por exemplo, os manifestantes poderiam escolher por realizar a manifestação na área da Praça da Liberdade ou no interior do Clube dos Oficiais da Polícia Militar; poderiam escolher por realizar a manifestação na Praça da Estação ou nas áreas externas da cidade administrativa. Em todas as hipóteses mencionadas, as alternativas de comportamento se apresentariam lícitas e de livre escolha.

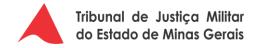
Mas, como o Palácio da Liberdade se encontrava com o portão fechado à entrada dos manifestantes e havia guardas militares postados para mantê-lo fechado, forçar a entrada no local com o arrombamento do portão e com a superação das barreiras opostas pelos sentinelas militares não constitui uma alternativa lícita de comportamento. Se as portas do Palácio estavam fechadas e guardadas por sentinelas militares, a liberdade de expressão prevista na Constituição não autoriza entrar à força em área sob administração militar, acuando fisicamente funcionários públicos e, eventualmente, a própria pessoa física do Governador. Não há proteção jurídica para escolher realizar tal comportamento ilícito.

Ações violentas não são necessárias para a expressão do pensamento e não encontram lugar no Estado Democrático de Direito.

Pode-se facilmente concluir que a proteção jurídica conferida à elaboração e manifestação do pensamento não permite fazer uso da força, da violência, para se fazer ouvir. Ao lado do direito individual de se expressar livremente, há o direito individual de ouvir apenas o que se quer ouvir. Não é possível entender que o direito ampare a conduta violenta que obriga um interlocutor a ouvir o que o outro tem a dizer.

O tipo penal incriminador que orientou os trabalhos do inquérito policial militar ainda apresenta uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada. O local que foi invadido mediante violência e posteriormente ocupado estava sob a administração militar. A conduta, em tese, praticada não ofende somente o direito individual daqueles que não querem ouvir a manifestação. Ofende também, e de maneira relevante, a administração militar que é exercida sobre o local.

Importa notar que o direito individual de livre manifestação do pensamento não pode sacrificar o direito igualmente constitucional de preservação da regularidade de funcionamento das instituições militares. A mesma Constituição que prevê a liberdade de manifestação do pensamento também prevê que as instituições militares estaduais são organizadas com base na hierarquia e disciplina (art. 42), sendo tais



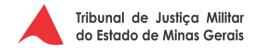
pilares organizacionais protegidos constitucionalmente em favor da sociedade que é destinatária dos serviços prestados pelas instituições militares. Não é possível admitir o sacrifício dos pilares organizacionais das instituições militares para preservar o direito individual de liberdade de manifestação do pensamento, ainda que tal direito seja exercido de maneira coletiva.

Por fim, cabe lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a liberdade de manifestação do pensamento não afasta a responsabilização pelos excessos ilícitos cometidos. Para exemplificar, trago à colação a ementa da recente decisão proferida no RHC 143206 AgR/RS, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, cujo julgamento se deu em 22 de março de 2019 e cujo acórdão foi publicado no DJe de 02 de abril de 2019:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESACATO A MILITAR (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DO TIPO PENAL COM O ARTIGO 13 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE HUMANOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E **DIREITOS** PENSAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ABSOLUTOS. EXTINÇÃO ANÔMALA DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. 1. Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco argumento para afastamento ou diminuição responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. 2. A liberdade de expressão e pensamento prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13, item 2, letra a, do Pacto de San Jose), que não se afasta do regramento previsto na Constituição da República, não é, como todo direito fundamental, absoluta e não pode ser utilizada para justificar a prática de condutas que desrespeitem ou menosprezem o funcionário público, seja ele civil ou militar. 3. Esta Corte iá decidiu reiteradas vezes que a extinção anômala da ação penal, em Habeas Corpus, é medida excepcional, somente admissível quando prontamente identificável: (a) atipicidade da conduta; (b) ausência de indício mínimo de autoria ou existência do crime; ou (c) causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na presente hipótese. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

O caso examinado pelo Supremo se apresenta bastante pertinente para também nos indicar a necessidade de prosseguir com a apuração de responsabilidades daqueles que tenham realizado as condutas ilícitas por meio do devido processo criminal de conhecimento.

A ilicitude da invasão e da ocupação que ora nos ocupa a atenção se apresentou de maneira tão manifesta que foi necessária a expedição de ordem judicial para a desocupação do imóvel sob a administração militar. A ocupação ilícita do imóvel somente foi interrompida com o cumprimento da ordem judicial.



ÁREA SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR

Tendo em vista a manifestação do Sr. Deputado Estadual Sargento Rodrigues, legítimo representante dos militares na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, divulgada nas redes sociais, ainda cabe considerar a questão relativa a estar a área invadida sob a administração militar.

O digno parlamentar afirma que, diante da transferência da sede do Poder Executivo estadual para a cidade administrativa e a criação do "circuito liberdade", a área invadida não estava sob a administração militar no momento dos fatos. Segundo o seu entendimento, o imóvel do Palácio da Liberdade encontra-se sob administração do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA.

Data máxima vênia, o equívoco do parlamentar é manifesto.

A afetação da área denominada "cidade administrativa" para utilização pelo Poder Executivo foi realizada por meio do Decreto Estadual n. 45.357, de 03 de maio de 2010.

Posteriormente, o Decreto Estadual nº 46.923, de 29 de dezembro de 2015, instituiu o "circuito Liberdade", conferindo a sua gestão ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA.

Tal gestão é meramente colaborativa para questões que envolvam aspectos de preservação do patrimônio cultural e, certamente, não afasta a administração do órgão ou pessoa privada que esteja na posse de imóvel que se encontre no perímetro da referência cultural reconhecida pelo Decreto Estadual n. 46.923. E a esta conclusão é muito fácil chegar quando se considera que um decreto do Poder Executivo jamais poderia impedir os direitos de administração que são próprios ao exercício da posse sobre bem imóvel. Certamente, o IEPHA não se encontra na posse do Palácio da Liberdade.

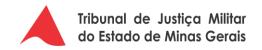
Cabe observar, por fim, que o Decreto Estadual n. 46.983, de 19 de abril de 2016, em seu artigo 2º, expressamente estabelece como área de segurança o Palácio da Liberdade, colocando-o sob a administração do Gabinete Militar do Governador, nos termos de seu art. 3º.

A definição do imóvel do Palácio da Liberdade como área de segurança é posterior à afetação do imóvel em que se encontra a "cidade administrativa" e também é posterior à instituição do projeto cultural "circuito liberdade".

Não pode haver qualquer dúvida quanto ao fato de que o imóvel do Palácio da Liberdade se encontrava, no momento dos fatos, sob a administração do Gabinete Militar do Governador, o que, em tese, satisfaz a exigência do tipo penal incriminador previsto no art. 257, inciso II, do Código Penal Militar.

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE PARLAMENTAR ESTADUAL

A manifestação do Sr. Deputado Estadual Sargento Rodrigues ainda argumenta com o parecer aprovado na Procuradoria-Geral de Justiça, no sentido do arquivamento da notícia crime que envolvia a sua participação no mesmo evento que ora estamos examinando.



A conclusão do parecer, data vênia, também não pode servir de referência ao exame do caso em questão.

Inicialmente cabe registrar que o referido parecer considerou a possibilidade de caraterização das condutas descritas no Código Penal comum, como crimes de esbulho possessório e incitação ao crime. O parecer não considerou a possibilidade de caracterização de crime militar, como apurou o inquérito policial militar arquivado.

O fundamento para o arquivamento da investigação sobre a possível prática de crime de incitação ao crime diz respeito à imunidade parlamentar material. Com efeito, os parlamentares estaduais são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

O fundamento para o arquivamento da investigação sobre a possível prática de crime de esbulho possessório foi a ausência do elemento subjetivo do tipo, no caso o dolo específico. O crime de esbulho possessório, previsto no art. 161, inciso II, Código Penal comum, exige expressamente que a conduta criminosa deve se orientar "para o fim de esbulho possessório". Tal exigência do Código Penal comum não consta do crime previsto no art. 257, inciso II, do Código Penal Militar.

É fácil concluir que tais fundamentos não se prestam a impedir a caracterização do crime militar que foi objeto de apuração no inquérito policial militar arquivado. Não há qualquer pertinência de tais fundamentos com a questão ora em exame.

No entanto, determinada passagem do parecer do Promotor de Justiça assessor especial do Procurador-Geral chama a atenção. Com base na doutrina de Guilherme de Souza Nucci, o Promotor entendeu que a invasão do imóvel, por mais de 03 (três) pessoas, na prática, significa uma invasão forçada. É uma forma de violência, que constitui expressamente uma das formas de executar o crime militar objeto da apuração do IMP.

REUNIÃO DE TODOS OS INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES QUE TRATAM DO MESMO FATO

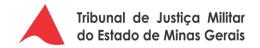
Considerando os termos do art. 100, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar, todos os inquéritos policiais militares que tratam do mesmo fato devem ser reunidos para exame unificado pelo juiz que dele primeiro conheceu e no qual se fixou a prevenção por continência.

Chegaram para exame deste relator 03 (três) correições parciais por representação do Corregedor, relativas a inquéritos diversos, que tramitaram em diversas auditorias.

Da mesma forma como tais feitos foram reunidos para exame de um mesmo relator no Tribunal, devem ser reunidos para exame de um só juiz no primeiro grau de Jurisdição.

No caso de oferecimento de denúncia, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, o processo criminal de conhecimento deve tramitar em uma única Auditoria, conforme as regras processuais pertinentes à prevenção por continência.

Por todas as razões expostas, julgo procedente a presente correição parcial para revogar a decisão que determinou o arquivamento do



inquérito policial militar e encaminhar o feito à consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. É como voto.

JUIZ FERNANDO ARMANDO RIBEIRO

Acompanho o voto do eminente juiz relator, com a ressalva de que não coaduno com o entendimento de que o recebimento da denúncia deve ser realizado pelo Conselho de Justiça, pois, segundo a determinação expressa no "caput" do art. 399 do Código de Processo Penal Militar, o Conselho de Justiça, Permanente ou Especial, somente se formará após o recebimento de denúncia pelo Juiz de Direito.

JUIZ SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS

Acompanho o voto do eminente juiz relator.

JUIZ OSMAR DUARTE MARCELINO

Acompanho o voto do eminente juiz relator.

JUIZ RÚBIO PAULINO COELHO

Acompanho o voto do eminente juiz relator.

JUIZ JAMES FERREIRA SANTOS

Acompanho o voto do eminente juiz relator.

Belo Horizonte, sala das sessões do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 20 de maio de 2019.

Juiz Fernando Galvão da Rocha Relator